

**IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00008697-0**

Partes: Município de Morro Grande, Vigilância Sanitária do Município de Morro Grande, Secretaria de Saúde de Morro Grande.

Objeto: **Apurar possíveis irregularidades relacionadas à adequada instalação e funcionamento dos serviços de vigilância sanitária no município de Morro Grande.**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, **JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA**; e a **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE**, neste ato representada por sua Agente Sanitária, **GENOVEVA IZÉ ROSA MANENTI**, Fiscal Sanitarista, e o **MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, representado pelo Prefeito Municipal **VALDIONIR ROCHA**, com fundamento no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** o que o art. 200, incisos II e VI, da Constituição da República, define que cabe ao Sistema Único de Saúde as atribuições de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.080/90 normatizou o Sistema Único de Saúde e definiu a Vigilância Sanitária como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde” (art. 6º, § 1.º), e que o art. 18, inciso IV, alínea *b*, conferiu aos Municípios a competência de executar os serviços da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que compete ao serviço de Vigilância Sanitária, a autorização para o funcionamento de estabelecimentos que fabricam, beneficiam, manipulam, armazenam, servem e vendem alimentos e bebidas, concedida mediante prévia vistoria realizada por fiscal sanitaria, para constatação do cumprimento de normas sanitárias federais, estaduais, municipais e normas regulamentares;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 6.320/83, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, determina que o processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração (art. 62);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 6.320/83 dispõe sobre todos os tramites do procedimento administrativo a ser adotado pela Vigilância Sanitária em caso de infrações sanitárias, não havendo margem para dúvidas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n.º 23.663/84, que regulamenta os arts. 51 a 76 da Lei Estadual n.º 6.320/83 traz, dentre outros, o conceito de advertência, apreensão, auto de infração, interdição, multa, notificação e penalidade pecuniária, no intento de facilitar a adoção de providências efetivas e concretas pela vigilância sanitária;

**CONSIDERANDO** que o Município de Morro Grande editou a Lei n.º 221/98, que dispõe sobre normas de saúde e vigilância sanitária e estabelece penalidades, mas que, conforme afirmado pela Fiscal Sanitarista da Vigilância Sanitária de Morro Grande, o órgão fiscalizador não emitiu nenhum auto de infração;

**CONSIDERANDO** que o art. 42 da Lei Municipal n.º 221/98 dispõe que as infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio;

**CONSIDERANDO** que o serviço de Vigilância Sanitária municipal deve também ser orientado pelo princípio da eficiência, e a Vigilância Sanitária de Morro Grande não está cumprindo com suas atribuições legais, haja vista passados mais de 18 anos da edição da Lei Municipal n.º 221/98, não há registros da

instauração de procedimentos administrativos, o que se mostra como verdadeira omissão histórica;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 197/2000), mediante os seguintes termos:

## **1 - DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento às normas dispostas na Lei Estadual n.º 6.320/83 e na Lei Municipal n.º 221/98, especialmente em relação à fiscalização e a instauração de procedimentos administrativos para apuração das infrações de natureza sanitária.

## **2 – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se com a seguinte obrigação de fazer: cumprir fielmente, a partir desta data, a legislação aplicável no âmbito da Vigilância Sanitária, a qual deverá instaurar procedimento administrativo próprio, mediante a lavratura de auto de infração, para apuração das infrações sanitárias, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Municipal n.º 221/98;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se, a partir desta data, com a seguinte obrigação de fazer: lavrar, pela Vigilância Sanitária Municipal, o auto de infração na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração pela autoridade de saúde que a houver constatado, nos termos do art. 43 da Lei Municipal n.º 221/98;

Parágrafo Primeiro: O auto de infração deverá conter:

I. O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação civil ou caracterização da entidade atuada;

II. O ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivo;

III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV. A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina

penalidades a que fica sujeito o infrator;

V. O prazo para a interposição de recurso, quando cabível;

VI. Nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;

VII. A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

Parágrafo Segundo: Uma cópia do modelo de auto de infração utilizado pela Vigilância Sanitária, contendo os dados acima elencados e eventual processo administrativo lançados no período, será apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO** ao Ministério Público no prazo de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA QUARTA:** Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se com a seguinte obrigação de fazer: obedecerem imediatamente o procedimento disposto nos arts. 42 a 50 da Lei Municipal n.º 221/98, pela Vigilância Sanitária, após instaurado o procedimento administrativo, devidamente autuado em ordem numérica de instauração;

**CLÁUSULA QUINTA:** O **COMPROMISSÁRIO** (Município de Morro Grande) compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: atualizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor das Unidades Fiscais – UFMs, já extinto pela Lei Estadual n.º 10.065/96, para outro valor que possibilite o efetivo exercício da cobrança das multas dos infratores, em patamar atualizado e compatível com a gravidade das condutas;

**CLÁUSULA SEXTA:** Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se com a seguinte obrigação de fazer: divulgarem, em todos os materiais e notícias guardarem relação com a Vigilância Sanitária, uma forma de contato, preferencialmente por telefone, para que a população possa socorrer-se do "disque denúncia da Vigilância Sanitária" caso tome conhecimento de alguma infração sanitária, além de *link* próprio e de fácil acesso no sítio eletrônico do Município;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O **COMPROMISSÁRIO** (Município de Morro Grande) compromete-se a disponibilizar no prazo de 60 (sessenta) dias, a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, inclusive com a disponibilização de sala para depósito de materiais ou produtos apreendidos e refrigerador (fl. 231), consoante Plano de Ações de 2015 – Estrutura da VISA, item 2.2, da fl. 184.

**CLÁUSULA OITAVA:** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a efetivar treinamento e capacitação continuada dos servidores lotados na Vigilância Sanitária Municipal para assuntos específicos, conforme dificuldades apontadas pela

fiscal da VISA Estadual.

Parágrafo único: Para realização das capacitações, sem prejuízo de outros treinamentos disponíveis, o Município utilizará aquelas disponibilizadas pelo Estado de Santa Catarina, sempre que ocorrerem.

**CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO** (Município de Morro Grande) compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de conceder alvará sanitário sem numeração sequencial de identificação, sem prévia inspeção do agente sanitário que constate a efetiva adequação do estabelecimento e sem a assinatura da autoridade de fiscalização sanitária responsável (fl. 237);

**CLÁUSULA DÉCIMA: OS COMPROMISSÁRIOS**, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se em obrigação de fazer consistente em catalogar todos os titulares de alvará sanitário municipal no prazo de 40 (quarenta) dias e, depois, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vistoriar todos os locais que possuam alvará sanitário concedido sem numeração sequencial de identificação, sem prévia vistoria do agente sanitário e sem a assinatura da autoridade de fiscalização sanitária responsável, exigindo o cumprimento das irregularidades identificadas, até que todos os alvarás concedidos pela Vigilância Sanitária Municipal estejam regularizados (com número sequencial, com vistoria prévia e assinatura do responsável sanitário).

Parágrafo Único: As atividades desenvolvidas no cumprimento da presente cláusula deverão ser registradas em relatório, no qual constarão, no mínimo, a data da realização da vistoria, o local, a identificação do titular do alvará, as irregularidades constatadas, as providências adotadas, as adequações implementadas e a regularização do alvará sanitário.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO**, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a partir desta data em obrigação de fazer, consistente continuar alimentando constantemente o Sistema Estadual de Informação em Vigilância Sanitária – Pharos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO**, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se em obrigação de fazer, consistente em catalogar, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a fiscalizar periodicamente, no mínimo uma vez a cada trimestre depois do prazo estabelecido para catalogação, os estabelecimentos comerciais que produzem, processam, manipulam, comercializam ou servem alimentos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: OS COMPROMISSÁRIOS**

comprometem-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, restando provisoriamente competente o Secretário de Saúde Municipal como órgão de segunda instância;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: OS COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a cumprir o estabelecido no item 1.1, do Plano de Ações de 2015 - Estrutura da VISA, para atualizar a equipe, que deve ser composta por no mínimo 2 (dois) fiscais da VISA com dedicação exclusiva às funções, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro: No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do dia 1º de janeiro de 2014, o Município lançará edital de concurso público para contratação de servidor(es) de provimento efetivo, a fim de equipar a Vigilância Sanitária Municipal com, no mínimo, um fiscal de nível médio e outro de nível superior, este último com formação na área da saúde.

Parágrafo segundo: Caso haja alguma pactuação no Plano de Ações a ser firmado com o Estado de Santa Catarina até o final deste ano diferente do que ficou aqui estabelecido, a presente cláusula se ajusta automaticamente a ela, obrigando-se ao Município a contratar a equipe que estiver pactuada com a VISA Estadual para o ano de 2016, mantida, todavia, a obrigatoriedade do concurso público e a dedicação exclusiva do servidor.

### **3 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público (Município de Morro Grande), incorrerá em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Caso o valor da multa ultrapasse o patamar dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o Município não satisfaça as obrigações ora assumidas, o seu representante, Prefeito Municipal, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês por cláusula descumprida, de **natureza pessoal**, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Além da cláusula penal, caso seja constatada omissão e/ou ausência de fiscalização, poderá o responsável ser representado criminalmente pela ocorrência do crime de prevaricação, administrativamente pela prática de infração disciplinar e

ainda pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

#### **4 – DA VIGÊNCIA**

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, momento em que os prazos fixados no acordo terão início. O MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE e a VIGILÂNCIA SANITÁRIA saem cientificados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

#### **5 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Meleiro/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n.º 335/2014/PGJ.

Meleiro, 7 de dezembro de 2016.

**João Luiz de Carvalho Botega**  
Promotor de Justiça

**Valdionir Rocha**  
Prefeito Municipal de  
Morro Grande

**Itálo Zomer**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n° 46.463

**Genoveva Izé Rosa Manenti**  
Fiscal Sanitarista

**Cláudio Anacleto Costa**  
Secretário de Saúde Municipal